#### LEI N° 14.763, DE 30.07.10 (D.O. DE 02.08.10)

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 4,84%, (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º julho de 2010, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.
- §1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.
- **Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.
- **Art. 3º** A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.
- **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Ministério Público

Vencimento Básico Vencimento Básico A partir de A partir de Classe Ref. 1º/07/2010 Classe Ref. 1º/07/2010 2.581,79 | 1 2.969,07 1 В Α 2 2 2.710,88 3.117,52 3 3 3.273,39 2.846,43 4 2.988,75 4 3.437,06 5 3.138,19 5 3.608,92 6 3.295,09 6 3.789,37 3.459,86 7 7 3.978,84 8 3.632,84 8 4.177,77 9 3.814,48 9 4.386,66 | 10 4.606,00 4.005,22 10 4.205,47 | 11 11 4.836,29 12 | 12 4.415,74 5.078,11 | 13 4.636,54 13 5.332,01 4.868,37 | 14 | 14 5.598,62 **\_15** 5.111,78 | 15 5.878,54 | 16 5.367,36 16 6.172,47 | 17 5.635,73 17 6.481,10 | 18 5.917,53 18 6.805,16 6.213,40 | 19 19 7.145,41 20 6.524,08 20 7.502,68

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 14.763 DE 30 07.10 D.O. DE 02.08.10)

TABELA VENCIMENTAL

#### **ANALISTA MINISTERIAL**

		Vencimento	]		Vencimento
Classe	Ref.	Básico	Classe	Ref.	Básico
C		A partir de 1º/07/2010	D		A partir de 1º/07/2010
	1	3.414,43		1	3.926,59
	2	3.585,14		2	4.122,92
	3	3.764,41		3	4.329,06
	4	3.952,62		4	4.545,52
	5	4.150,25		5	4.772,80
	6	4.357,77		6	5.011,44
	7	4.575,66		7	5.262,00
	8	4.804,45		8	5.525,10
	9	5.044,66		9	5.801,36
	10	5.296,90		10	6.091,44
	11	5.561,74		11	6.396,00
	12	5.839,82		12	6.715,80
	13	6.131,82		13	7.051,59
	14	6.438,41		14	7.404,17
	15	6.760,33		15	7.774,38
	16	7.098,34		16	8.163,09
	17	7.453,26		17	8.571,25
	18	7.825,93		18	8.999,82
	19	8.217,23		19	9.449,81
	20	8.628,09		20	9.922,30

# TÉCNICO MINISTERIAL

	-	Vencimento Básico		_	V	encimento Básic	0
		1	] 	-	v	A partir de	A partir de
Classe	Ref.	]	Classe	Ref.		1º/07/2010	1º/07/2010
Α	<u>  1</u>	1.540,49	В	1	1.771,57	ļ	
	2	1.617,51	_	2	1.860,15	ļ	
	] 3	1.698,39	_	3	1.953,15	Ţ	
	4	1.783,32	_	4	2.050,81	ļ	
	<u> </u> 5	1.872,48		5	2.153,35	]	
	6	1.966,11		6	2.261,03	]	
	7	2.064,41		7	2.374,07	]	
1	8	2.167,63		8	2.492,78	J	
	9	2.276,02		9	2.617,41	J	
1	<b>  10</b>	2.389,81	_	10	2.748,29	]	
ĺ	<b>  11</b>	2.509,30		11	2.885,70		
	12	2.634,77		12	3.029,98	]	
ĺ	13	2.766,50		13	3.181,49		
ĺ	14	2.904,84		14	3.340,56	j	
Ì	15	3.050,07		15	3.507,59	Ī	
İ	16	3.202,58	Ī	16	3.682,96	Ī	
Ì	17	3.362,71	Ī	17	3.867,12	Ī	
İ	18	3.530,85	Ī	18	4.060,47	Ī	
Ì	19	3.707,39	Ī	19	4.263,50	Ī	
<u> </u>	20	3.892,75	Ī	20	4.476,67	j	
	-	Vencimento	]	_			
	-	Básico	_	_	Vencimento Básico		
Classe	Ref.	]	Classe	Ref.		A partir de 1º/07/2010	A partir de 1º/07/2010
C	11	]   2.037,31	D	11	2.342,90		. , , 2010
0	<u>                                   </u>	2.139,17	<b>ט</b> [	2	2.460,05	<u>.</u> 	
1	<u>2                                   </u>	2.246,12	J 	3	2.583,05	J 	
1	3   4	2.358,43	J 	4	2.712,20	]	
I	т,	2.000,40	J	1 '	2.1 12,20	_	

<u>  5</u>		2.476,35	] .	5	2.847,81
6		2.600,17		6	2.990,20
		2.730,18		7	3.139,71
8		2.866,69		8	3.296,69
] 9		3.010,02		9	3.461,53
110	)	3.160,53		10	3.634,61
1 11		3.318,55		11	3.816,34
12	2	3.484,48		12	4.007,15
13	}	3.658,70		13	4.207,51
<u>  14</u>		3.841,64		14	4.417,89
<u>  15</u>	5	4.033,72		15	4.638,78
116		4.235,41		16	4.870,72
<u>  17</u>	<b>'</b>	4.447,18	]	17	5.114,25
118	3	4.669,54		18	5.369,97
119	)	4.903,02		19	5.638,47
20	)	5.148,17		20	5.920,39

### **ANEXO II**

# (A QUE SE REFERE O ART. 3° DA LEI N° DE DE 2010.)

## A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
SÍMBOLO			
DNS-1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS-2	238,11	2.381,05	2.619,16
DNS-3	166,67	1.666,74	1.833,41
DAS-1	116,67	1.166,69	1.283,36
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86

DAS-4	49,22	492,19	541,41
DAS-5	36,92	369,16	406,08
DAS-6	27,69	276,87	304,56